

**VI CONGRESSO INTERNACIONAL  
CONSTITUCIONALISMO E  
DEMOCRACIA: O NOVO  
CONSTITUCIONALISMO LATINO-  
AMERICANO**

**ESTADO E INSTITUIÇÃO**

Organizadores:  
José Ribas Vieira  
Cecília Caballero Lois  
Ranieri Lima Resende

**Estado e instituições: VI  
congresso internacional  
constitucionalismo e  
democracia: o novo  
constitucionalismo latino-  
americano**

1ª edição

---

Santa Catarina

2017



# **VI CONGRESSO INTERNACIONAL CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA: O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO- AMERICANO**

## **ESTADO E INSTITUIÇÃO**

---

### **Apresentação**

O VI Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: O Novo Constitucionalismo Latino-americano, com o tema “Constitucionalismo Democrático e Direitos: Desafios, Enfrentamentos e Perspectivas”, realizado entre os dias 23 e 25 de novembro de 2016, na Faculdade Nacional de Direito (FND/UFRJ), na cidade do Rio de Janeiro, promove, em parceria com o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, a publicação dos Anais do Evento, dedicando um livro a cada Grupo de Trabalho.

Neste livro, encontram-se capítulos que expõem resultados das investigações de pesquisadores de todo o Brasil e da América Latina, com artigos selecionados por meio de avaliação cega por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na seleção e divulgação do conhecimento da área.

Esta publicação oferece ao leitor valorosas contribuições teóricas e empíricas sobre os mais diversos aspectos da realidade latino-americana, com a diferencial reflexão crítica de professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o continente, na abordagem da relação entre o Estado e suas instituições jurídicas e sociais.

Assim, a presente obra divulga a produção científica, promove o diálogo latino-americano e socializa o conhecimento, com criteriosa qualidade, oferecendo à sociedade nacional e internacional, o papel crítico do pensamento jurídico, presente nos centros de excelência na pesquisa jurídica, aqui representados.

Por fim, a Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ) expressam seu sincero agradecimento ao CONPEDI pela honrosa parceria na realização e divulgação do evento, culminando na esmerada publicação da presente obra, que, agora, apresentamos aos leitores.

Palavras-chave: Estado. Instituições. América Latina. Novo Constitucionalismo Latino-americano.

Rio de Janeiro, 07 de setembro de 2017.

Organizadores:

Prof. Dr. José Ribas Vieira – UFRJ

Profa. Dra. Cecília Caballero Lois – UFRJ

Me. Ranieri Lima Resende – UFRJ

**O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL - CARACTERÍSTICAS,  
DESAFIOS E (IN)EFETIVIDADE: ENTRE O SUPREMO E A CORTE  
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

**COMBATING SLAVE LABOR IN BRAZIL – CHARACTERISTICS, CHALLENGES  
AND (IN)EFFECTIVENESS: BETWEEN SUPREME FEDERAL COURT AND  
INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS COURT**

**Mariana Lucena Sousa Santos <sup>1</sup>**  
**Carlos Eduardo dos Reis Moura <sup>2</sup>**  
**Mateus Vinicius Costa Amorim da Silva <sup>3</sup>**

**Resumo**

Este artigo tem como objetivo a análise e discussão das formas contemporâneas de escravidão no país e dos casos Zé Pereira e Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde v. Brasil no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e seus efeitos na legislação e políticas públicas brasileiras para a erradicação do trabalho escravo. Há expectativas quanto ao julgamento do caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde v. Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por ser o primeiro caso sobre escravidão contemporânea julgado na Corte e que estabelecerá uma jurisprudência sobre o tema e os parâmetros de responsabilidade do Estado pela omissão e morosidade em erradicar o trabalho sob formas análogas à de escravidão.

**Palavras-chave:** Escravidão, Brasil, Sistema interamericano de direitos humanos

**Abstract/Resumen/Résumé**

This paper has as objective the analysis and discussion of the modern ways of slavery in the country and the Zé Pereira case and Brasil Verde Farm's workers v. Brazil case in the Inter-American Human Rights System and its effects in the Brazilian laws and Brazilian public policies of eradication of modern-day slavery. There is expectation towards the judgment of the Brasil Verde Farm's workers v. Brazil case by the Inter-American Court of Human Rights for the reason it is the first case on modern-day slavery to be judged in the Court and it will set a jurisprudence on the subject matter and set the parameters of the State responsibility for its default and its delay in the eradication of the slavery-like conditions.

---

<sup>1</sup> Advogada. Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Pará, graduada em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. Coordenadora do Grupo de Estudos em Direito Internacional no Maranhão.

<sup>2</sup> Graduando em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA), membro do Grupo de Estudos em Direito Internacional no Maranhão e membro do Grupo Inovar – Pesquisa e Desenvolvimento.

<sup>3</sup> Graduando em Direito pela Universidade Federal do Maranhão, membro do Grupo de Estudos em Direito Internacional no Maranhão.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Slavery, Brazil, Inter-american human rights system

## **1. INTRODUÇÃO**

O trabalho escravo, apesar de ser combatido à níveis globais, persiste sob formas modernas tanto em zonas rurais quanto em grandes centros urbanos do Brasil e de outros países. Formas análogas à escravidão no âmbito rural no Brasil ganham bastante destaque nacional e internacionalmente pela violência e graves violações de Direitos Humanos, de modo que o Estado Brasileiro respondeu perante o Sistema Inter-Americano de Direitos Humanos duas vezes.

Na primeira vez, no Caso Zé Pereira, Estado e vítima assinaram Acordo de Solução Amistosa em que o governo brasileiro se comprometeu em erradicar as formas contemporâneas de escravidão, evitando, dessa forma, que o país fosse julgado pela Corte. Na segunda vez, no caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde v. Brasil, a demora e falta de comprometimento do Estado Brasileiro em cumprir com o compromisso de adotar medidas eficientes contra a escravidão em seu território fez com que tal caso fosse analisado pela Corte em que será, eventualmente, julgado.

Apesar de a Corte Interamericana já ter fixado os elementos necessários para a classificação do trabalho forçado no caso las Massacres de Ituango v. Colombia: ameaça de sanção, oferecimento não espontâneo para o trabalho e atribuição de agentes do Estado, seja por sua participação direta ou seja por sua omissão e aquiescência (PAIVA; HEEMANN, 2015); nunca se foi julgado caso sobre formas contemporâneas de escravidão, permitindo à Corte a consolidação de uma jurisprudência sobre o assunto.

Este artigo estrutura-se da seguinte forma: Introdução, que fundamenta os motivos da presente trabalho; referencial teórico dividido em 4 partes – (i) Trabalho escravo e Direitos Humanos: Legislação Internacional; (ii) Trabalho escravo no Brasil, que subdivide-se em (a) Caso Zé Pereira, Solução Amistosa e Alguns Progressos no Combate às Formas contemporâneas de escravidão e (b) Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde v. Brasil – Análise do Trabalho Escravo sob o Prisma da Corte Interamericana de Direitos Humanos; (iii) Trabalho escravo sob a ótica da legislação brasileira; (iv) Desafios do Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil – e Considerações finais.

## **2. TRABALHO ESCRAVO E DIREITOS HUMANOS: LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL**

O Combate à escravidão e tráfico de escravos no século XIX, encabeçado pela Inglaterra e países liberais da Europa, tinha um caráter econômico e foi reduzido progressivamente pelo Tratado Quíntuplo de 1841, devendo-se notar que em 1815, o

Congresso de Viena já condenava e proibia o tráfico de escravos nos países e territórios do hemisfério norte (PETERKE, 2009).

O artigo 4º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948 declara que “Ninguém será mantido em escravidão ou em servidão; a escravidão e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos”. Dispositivos semelhantes podem ser encontrados na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos<sup>1</sup>, na Convenção Europeia de Direitos Humanos<sup>2</sup> e na Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>3</sup> (PIOVESAN, 2014).

O Estatuto de Roma, que criou a Tribunal Penal Internacional, estabelece em seu artigo 5º sua competência para “julgar crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto” (BRASIL, 2002), dentre eles os crimes contra a humanidade, como, por exemplo, a escravidão (PIOVESAN, 2013), que é proibida pelo Direito Internacional Consuetudinário (PETERKE, 2009).

O compromisso internacional do Brasil em combater e erradicar o trabalho escravo pode ser encontrado nos tratados e convenções internacionais relacionados ao tema. O primeiro tratado internacional assinado e ratificado pelo Brasil foi a Convenção Sobre a Escravidão de 1926 da Liga das Nações que foi emendada ONU através do Protocolo de 1953 e da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidão de 1956 (OIT, 2010; BRASIL, 1966a).

O Brasil também é signatário das convenções nº 29 de 1930 (Convenção sobre Trabalho Forçado) que dispõe sobre a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas, admitindo apenas exceções pontuais; e nº 105 de 1957 (Convenção sobre Abolição do Trabalho Forçado) que trata da proibição do uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de educação política; castigo por expressão de opiniões políticas ou ideológicas; medida disciplinar no trabalho, punição por participação em greves; como medida de discriminação. (OIT, 2010; BRASIL, 1957; BRASIL, 1966b).

A segunda (Convenção sobre Abolição do Trabalho Forçado) trata da proibição do uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de educação

---

<sup>1</sup> O artigo 5º estabelece que: “Todo indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica. Todas as formas de exploração e de aviltamento do homem, **nomeadamente a escravidão, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou tratamentos cruéis**, desumanos ou degradantes são proibidos” (Grifo nosso). Disponível em: <<http://www.achpr.org/pt/instruments/achpr/>>. Acessado em 23 de set. de 2016.

<sup>2</sup> Seu artigo 4º tem como título “Proibição da escravidão e do trabalho forçado” e estabelece, dentre outras coisas que “Ninguém pode ser mantido em escravidão ou servidão”. Disponível em: <[http://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf)>. Acessado em 23 de set. de 2016.

<sup>3</sup> Seu artigo 6º estabelece que “Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas”. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acessado em 23 de set. de 2016.

política; castigo por expressão de opiniões políticas ou ideológicas; medida disciplinar no trabalho, punição por participação em greves; como medida de discriminação.

O artigo 8º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas de 1966 proíbe todas as formas de escravidão e o artigo 7º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas de 1966 garante aos trabalhadores boas condições de exercerem suas atividades e ambos os Pactos foram ratificados pelo Brasil em 1992 (BRASIL, 1992a; BRASIL, 1992b).

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças ou Protocolo de Palermo, ratificado pelo Brasil em 2004, relaciona-se à realidade brasileira do trabalho análogo à escravidão por sua definição de tráfico humano ser semelhante ao que ocorre com trabalhadores submetidos ao trabalho escravo nas zonas rurais do país, em que “gatos” os aliciam e os transportam para os locais em que serão submetidos à condições degradantes de trabalho (OIT, 2010; BRASIL, 2004).

A Convenção Interamericana de Direitos Humanos de 1969, ratificada pelo Brasil em 1992, estabelece a proibição do trabalho escravo, a servidão e trabalho forçado ou obrigatório que afete a dignidade e capacidade física e mental de reclusos, caso a legislação interna do país signatário estabeleça trabalho dessa ordem aos presidiários (PIOVESAN, 2013; BRASIL, 1992c).

É importante salientar que ao ratificar esta Convenção, o Estado Brasileiro se submeteu à jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de forma que, ao violar alguns dos dispositivos legais da Convenção, pode ser julgado e condenado pela Corte (PIOVESAN, 2013).

Além dos tratados, convenções e acordos de Direitos Humanos, os Organismos Internacionais podem apresentar mecanismos não convencionais de proteção a esses direitos, como a ONU, por exemplo, que tinha uma Comissão de Direitos Humanos que foi abolida e substituída em 16 de junho de 2006 pelo Conselho de Direitos Humanos, responsável por procedimentos especiais, relatorias especializadas e procedimentos de denúncias relacionados à temática, de modo que em 2010 o Brasil recebeu visita de relatora especial sobre as causas e consequências das formas contemporâneas de escravidão no país (PIOVESAN, 2013).

### **3. TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL**

A escravidão no Brasil, apesar de não ser permitida desde 1888 graças à Lei Áurea, persiste sob novas formas e tem como principal intuito burlar a legislação trabalhista e,

em âmbito rural, maximizar os lucros de empreendimentos rurais de grandes fazendas e grupos econômicos agropecuários no país que se valem dessa prática (OIT, 2006, p. 33).

A mão de obra escrava é utilizada no Brasil para o desmatamento de mata nativa da região para a formação de pastagem, lavouras e carvoarias, produzindo, dentre outras coisas, carvão vegetal para utilização em siderúrgicas, carne, algodão, soja, café (OIT, 2010b p. 47). Estima-se que 25 mil pessoas são submetidas a essas condições todos os anos no Brasil (OIT, 2006, pg. 23).

Nesse sentido, alguns dos trabalhadores, à procura de emprego, vão para essas fazendas voluntariamente (OIT, 2006, p. 35), enquanto que outros são recrutados pelos chamados “gatos”, homens contratados com o objetivo de trazer mão de obra para as fazendas (OIT, 2006, p. 17). Os “gatos” se deslocam para cidades pobres do interior e oferecem empregos com bons salários para as vítimas, pagando algum adiantamento para custear a viagem à fazenda ou arcando com os custos totais da mesma, de modo que a vítima o restituirá quando começar seu trabalho (OIT, 2006, p. 21; OIT, 2010b p. 89).

Porém, os locais onde desenvolvem o trabalho apresentam condições degradantes: alojamentos precários; sujeitos à malária e febre amarela sem nenhuma assistência médica (OIT, 2010, p. 79-81). Além disso, é comum que os trabalhadores tenham de pagar aos proprietários da fazenda pelo uso de equipamentos de trabalho e alimentação diária, que são descontados de seu pagamento ao ponto de ficarem em débito com os fazendeiros (OIT, 2006, p. 35).

O combate ao trabalho degradante e análogo à escravidão remonta ao início da década de 70, quando o bispo da Igreja Católica na Amazônia, dom Pedro Casaldáliga, fez as primeiras denúncias (OIT, 2006), relatando a utilização de trabalho escravo e semiescravo e violência que eventualmente resultava na morte dos trabalhadores por parte de latifundiários no norte do estado de Mato Grosso (CASALDÁLIGA, 1971).

Atualmente, a maior concentração de trabalhadores em situação análoga à escravidão é o chamado Arco do Desflorestamento, região que compreende o oeste do Maranhão e Tocantins, sul e sudeste do Pará, sul do Amazonas, leste do Acre e norte do Mato Grosso e Rondônia (OIT, 2006, p. 79; OIT, 2010b, p. 60), sendo Pará o estado com maior número de denúncias de trabalho escravo (OIT, 2010b, p. 108).

O estado de onde são naturais a maior parte dos trabalhadores libertados pela GEFM no Pará é o Maranhão, seguido do Piauí (OIT, 2010b, p. 108). Esses trabalhadores são na maioria das vezes homem jovens, com idade entre 18 e 40 anos, em decorrência da força que esse tipo de trabalho demanda (OIT, 2006, p. 43). As mulheres submetidas à escravidão

normalmente são esposas dos trabalhadores e ficam responsáveis pela alimentação dos trabalhadores (OIT, 2006, p. 43).

### **3.1. Caso Zé Pereira, Solução Amistosa E Alguns Progressos No Combate Às Formas Contemporâneas De Escravidão**

O reconhecimento do governo brasileiro de práticas análogas à escravidão em território nacional em 1995 tem origem na denúncia apresentada pela Comissão Pastoral da Terra, *Center for Justice and International Law* e *Human Rights Watch* à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 22/02/1994, em que relatava um caso de grave omissão Estatal ocorrido no sul do Pará (OIT, 2010, p. 28; COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2003).

A denúncia acusava o Estado Brasileiro de ter violado os artigos 1º, 6º, 8º e 25º da Convenção Americana de Direitos Humanos, referentes à proibição da escravidão e garantias e proteção judicial no chamado “caso Zé Pereira”, em que José Pereira Ferreira em 1989, com então 17 anos, tentou fugir da Fazenda Espírito Santo, Sapucaia, Pará, por trabalhar em condições desumanas, sem remuneração e impedido de sair do local por pistoleiros. Ao tentar fugir, junto com outro trabalhador nas mesmas condições, foram ambos alvejados a tiros e considerados mortos pelos pistoleiros, que os abandonaram na PA-150. Somente seu amigo, apelidado de “Paraná” havia morrido (OIT, 2010, p. 27).

Foi alegada na denúncia a falta de interesse e eficácia do Estado em investigar e dar prosseguimento aos processos referentes à esse caso, que não condenou o dono ou funcionários da fazenda (OIT, 2010, p. 29), o que levou o Governo Brasileiro a reconhecer sua responsabilidade, propondo assim um Acordo de Solução Amistosa, que foi aceito pelas partes.

Em 1995, ano em que o Estado Brasileiro reconheceu a existência de formas análogas à escravidão em seu território, através de pronunciamento de Fernando Henrique Cardoso perante OIT (OIT, 2006, p. 22, 23), foi editado Decreto nº 1.538 que criou o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado – GERTRAF, responsável por propor legislação para repressão do trabalho forçado e fiscalizá-la em conjunto com a OIT e Ministério Público da União, bem como organizar e executar programa integrado de repressão ao trabalho escravo (BRASIL, 1995).

Também no mesmo ano, foi editada a Portaria nº 550 que criou o Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, que, desde sua criação, resgatou mais de 50 mil trabalhadores em condições degradantes ou análogas à de escravidão (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL, 2016) e que atua no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego.

Com o reconhecimento da existência de formas análogas ao trabalho escravo e de sua responsabilidade no “caso Zé Pereira”, o Estado Brasileiro comprometeu-se em (i) reconhecer a responsabilidade do Brasil das violações dos direitos humanos constados na denúncia deste caso; (ii) reparar a vítima financeiramente pelos danos sofridos; (iii) em julgar e punir os responsáveis e (iv) em adotar medidas legislativas para combater e erradicar o trabalho análogo à escravidão, bem como informar a sociedade sobre essa forma degradante de trabalho (OIT, 2010, p. 29, COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2003).

A reparação dos danos materiais e morais sofridos por José Pereira veio através de uma lei específica<sup>4</sup>, por meio da qual a União teve de pagar 52 mil reais a título de indenização (BRASIL, 2003a). Ainda conforme o acordo foi criada a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE, pelo decreto sem número de 31 de julho de 2013 (BRASIL, 2003b).

O CONATRAE tem a função de acompanhar a tramitação de leis relacionadas à erradicação do trabalho escravo no Congresso Nacional; acompanhar e avaliar os projetos de cooperação entre o Governo Brasileiro e organismos internacionais; propor elaboração de estudos e pesquisas relacionadas ao trabalho escravo, bem como incentivar a criação de campanhas de sensibilização e combate às formas análogas à escravidão (BRASIL, 2003b).

Além disso, à CONATRAE compete o acompanhamento das ações que constam no Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e propor adaptações ao seu texto. O 2º Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, produzido pela própria CONATRAE em 2008 (BRASIL, 2008)<sup>5</sup>, estabelece cinco grupo de ações pra a efetivação do plano: (i) Ações gerais; (ii) ações de enfrentamento e repressão; (iii) ações de reinserção e prevenção; (iv) ações de informação e capacitação e (v) ações específicas de capacitação econômica.

O plano envolve o trabalho de instituições do Poder Executivo, como os governos dos Estados e Municípios, Ministérios do Governo Brasileiro e Presidência da República; Poder Legislativo; Poder Judiciário; Ministério Público da União; organismos internacionais, como a OIT e entidades da sociedade civil, como a Comissão Pastoral da Terra (BRASIL, 2008).

Contudo mesmo com esses avanços, observa-se que, no combate ao trabalho escravo no Brasil, ainda há muito a ser feito. Exemplo disso é o recente recebimento do relatório da

---

<sup>4</sup> Lei nº 10.706 de 30 de julho de 2003.

<sup>5</sup> O Primeiro Plano, de 2002, foi produzido sido produzido pela Comissão Especial do antigo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH, atual Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos pela Corte IDH, em que o Brasil será julgado no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde v. Brasil.

### **3.2. Caso Trabalhadores Da Fazenda Brasil Verde v. Brasil – Análise Do Trabalho Escravo Sob O Prisma Da Corte Interamericana De Direitos Humanos**

O combate às formas contemporâneas de trabalho escravo atinge níveis internacionais. Nesse sentido, exemplo emblemático é o Caso Trabalhadores Fazenda Brasil Verde v. Brasil, que está sendo julgado na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O caso trata da situação de trabalho forçado e servidão por dívidas na Fazenda Brasil Verde, situada no norte do Estado do Pará. Os trabalhadores que conseguiram fugir declararam a existência de ameaças de morte em caso de abandonar a fazenda, a proibição de sair livremente, a falta de salário ou a existência de um salário ínfimo, o endividamento com o fazendeiro, a falta de habitação, alimentação e saúde dignas, entre outros.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) declarou que esta situação é atribuível internacionalmente ao Estado do Brasil<sup>6</sup>, pois este teve conhecimento da existência destas práticas em geral e especificamente na Fazenda Brasil Verde desde pelo menos 1989. Considerou que, apesar deste conhecimento, o Estado não adotou medidas razoáveis de prevenção e resposta, nem forneceu às vítimas um mecanismo judicial eficaz para a proteção de seus direitos, punição dos responsáveis e obtenção de uma reparação. A Comissão também analisou o caso à luz do princípio da não discriminação.

Finalmente, a Comissão concluiu a responsabilidade internacional do Estado pelo desaparecimento dos adolescentes Iron Canuto e Luis Ferreira<sup>7</sup> (CIDH, 2016), denunciada às autoridades estatais desde 21 de dezembro de 1988 sem terem sido adotadas medidas eficazes para encontrar seu paradeiro apesar do conhecimento, por parte do Estado, das práticas na fazenda. Considerou que, ao tolerar e conseqüentemente perpetuar estas práticas, o desaparecimento dos dois adolescentes neste contexto lhe era atribuível.

Esse relatório de admissibilidade e mérito foi notificado ao Estado do Brasil mediante comunicação de 4 de janeiro de 2012, concedendo-lhe um prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das recomendações. Após a concessão de dez prorrogações, o Estado não avançou de maneira concreta no cumprimento das recomendações do relatório de admissibilidade e mérito.

---

<sup>6</sup> Violação dos direitos consagrados nos artigos 6 (Proibição da Escravidão e da Servidão), 5 (Direito à integridade pessoal), 7 (Direito a liberdade pessoal), 22 (Direito de circulação e de residência), 8 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Violação dos direitos consagrados nos artigos I, II, XIV, VIII e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

<sup>7</sup> Quanto a eles e seu familiares, violação dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em relação com o artigo 1.1 da mesma.

Ainda segundo o Relatório, embora o Estado tenha apresentado ampla informação sobre a normativa e as políticas públicas sobre a matéria, não avançou nas recomendações de reparar adequadamente as vítimas nos aspectos tanto morais como materiais. Tampouco apresentou informação sobre medidas para cumprir as recomendações relativas às investigações dos fatos do caso. Neste sentido, e perante a necessidade de obtenção de justiça para as vítimas, a Comissão decidiu submeter o presente caso à Honorável Corte (CIDH, 2016).

A Comissão destaca que este caso envolve questões de ordem pública interamericana. Especificamente, malgrado ainda não tenha sido sentenciado pela Corte Interamericana, o que se espera é que o caso seja uma oportunidade para que a Corte desenvolva jurisprudência sobre o trabalho forçado e as formas contemporâneas de escravidão.

Além disso, poderá determinar as circunstâncias em que um Estado pode comprometer sua responsabilidade internacional pela existência deste tipo de práticas, o alcance do dever de prevenção de atos desta natureza por parte de particulares, bem como a abrangência do dever de investigar e punir estas violações.

Destaca-se que o julgamento do caso em questão tem sua importância no fato de ser o primeiro caso a ser julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que trata sobre formas contemporâneas de escravidão, definindo os parâmetros de responsabilidade Estatal e jurisprudência sobre o tema no âmbito do Sistema Americano de Proteção de Direitos Humanos (PAIVA; HEEMANN, 2015).

#### **4. TRABALHO ESCRAVO SOB A ÓTICA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Sob o prisma constitucional, a Carta Magna elenca entre os fundamentos da República a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (Artigo 1º, III e IV); e determina que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (Artigo 5º, III) e que não haverá penas de trabalhos forçados (Artigo 5º, XLVII, c);

Ademais, o artigo 243 da Carta Política prevê que as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

E o Código Penal, em três artigos, trata especificamente do trabalho escravo. No artigo 149, tipifica como crime a conduta de “reduzir alguém a condição análoga à de

escravo” e exemplifica o conceito exemplificando as formas como pode se dar: a) submetendo alguém a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva; b) sujeitando a condições degradantes de trabalho; c) restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Observa-se, ainda, no parágrafo primeiro, as condutas equiparadas: a) cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; b) manter vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. No parágrafo segundo, traz as causas de aumento de pena.

O artigo 203 traz o crime de Frustração de Direito assegurado por lei trabalhista. Tipifica a conduta de “frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho”. Traz como condutas equiparadas: a) obrigar ou coagir alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida; b) impedir alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

Na mesma linha, o artigo 207 do Código Penal: “Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional”. Como figura equiparada, recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

## **5. DESAFIOS DO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL**

A despeito da legislação existente, e sem desconsiderar o progresso já obtido, o panorama atual da luta contra as formas contemporâneas de escravidão no Brasil não é favorável. Entre outros motivos, observa-se a presença de uma forte bancada ruralista no Congresso Nacional que busca, de várias formas, burlar ou até mitigar leis que vão contra seus interesses.

Exemplo disso é o Projeto de Lei nº 3842/12 de autoria do ex-deputado Moreira Mendes, que tramitava em regime de prioridade, recentemente aprovado pela comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento Desenvolvimento Rural e segue tramitando na Casa Legislativa<sup>8</sup>. O referido projeto de lei visa a alterar o Código Penal no que tange ao conceito

---

<sup>8</sup> Atualmente, encontra-se apenas ao Projeto de Lei n. 2464/2015, apresentado pelo Deputado Dilceu Sperafico de teor semelhante

de trabalho escravo, retirando os termos “jornada exaustiva” e “condições degradantes de trabalho” da definição do crime.<sup>9</sup>

Outra tentativa de mitigar a legislação vem do Projeto de Lei nº 432/13, que tramita no Senado Federal. O projeto pretende reduzir as hipóteses que caracterizam trabalho escravo, estabelecendo que descumprimento da legislação trabalhista não caracterizaria trabalho escravo, conforme preceitua o Artigo 203 do Código Penal. Tal projeto de lei foi criticado pela ONU em Artigo Técnico divulgado em 29/04/2016:

O Projeto de Lei 432/2013, por exemplo, tramita no Congresso a pretexto de regulamentar a Emenda Constitucional nº 81 (que trata da expropriação de propriedades flagradas com trabalho escravo). No entanto, o que se verifica, na prática, é uma tentativa reduzir as hipóteses de sua abrangência para situações em que se identifica apenas o cerceamento à liberdade do trabalhador. Situações em que trabalhadores são submetidos a condições degradantes ou jornadas exaustivas, maculando frontalmente sua dignidade, ficariam impunes caso essa alteração legislativa seja aprovada.<sup>10</sup>

Outrossim, de 2003 a 2014 esteve pública a chamada “Lista Suja do Trabalho Escravo”, que trazia dados de empregadores autuados em decorrência de caracterização de trabalho análogo ao de escravo e que tiveram decisão administrativa final. O cadastro, criado em 2003, é um dos principais instrumentos no combate a esse crime, e citado como referência mundial pelas Nações Unidas.<sup>11</sup>

Em 2014, a Abrainc - Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias, ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.209 perante o Supremo Tribunal Federal, com o escopo de declarar inconstitucional a Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2, de 12 de maio de 2011<sup>12</sup>, e pedido de liminar para que fosse obstada sua publicação até o julgamento, o que foi concedido: com a suspensão, uma atualização da relação da lista que estava para ser divulgada no dia 30 de dezembro foi bloqueada.

---

<sup>9</sup> Art. 2º O artigo 149 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 149. - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, trabalho forçado ou obrigatório, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou obrigatórios mediante ameaça, coação ou violência, quer restringindo a sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – dolosamente cerceia o uso de qualquer meio de transporte ao trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II - mantém vigilância ostensiva, com comprovado fim de reter o trabalhador no local de trabalho. [...]”

<sup>10</sup> Disponível em <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/position-paper-trabalho-escravo.pdf>>. Acessado em 1 de out. de 2016.

<sup>11</sup> “Outro importante instrumento é o Cadastro de Empregadores Infratores, também conhecido como “lista suja”, que impede que as instituições cadastradas recebam financiamento público” (O Brasil na Revisão Periódica Universal das Nações Unidas: principais documentos do segundo ciclo. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2012. 136 p.)

<sup>12</sup> Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e revoga a Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004

Em Maio de 2016, foi publicada a Portaria Interministerial nº 4, que revogou a Portaria nº 2. Isto posto, por decisão da Ministra Carmen Lúcia, foi dada por prejudicada a ação por perda do objeto. Até o presente momento, não voltou a ser publicada outras listas baseadas nas novas regras, apenas por solicitação da ONG Repórter Brasil e o Instituto do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, com base na Lei de Acesso à Informação, que o Ministério do Trabalho forneceu os dados dos empregadores autuados em decorrência de caracterização de trabalho análogo ao de escravo e que tiveram decisão administrativa final nos dois anos anteriores.

Desta sorte, o que há atualmente é apenas a denominada “Lista de Transparência”, bastante assemelhada à Lista Suja, fornecida pelo órgão competente, mas divulgada apenas por meio de sites e blogs não governamentais, sendo passíveis, inclusive, de ações judiciais pela divulgação<sup>13</sup>.

Sobre os referidos temas, a fim de que não haja retrocesso, a ONU, em seu relatório, recomenda que o Brasil mantenha o conceito atual de “trabalho escravo”, previsto no Código Penal Brasileiro (Art. 149), bem como reative a chamada “Lista Suja”, que divulga os empregadores flagrados explorando mão de obra escrava (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL, 2016).

De maneira semelhante à Carta Cidadã, a Constituição de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, estabelecia em seu art. 125, VI que cabia à justiça federal processar e julgar “os crimes contra a organização do trabalho, ou decorrentes de greve”, o que acabou por levantar dúvidas quanto à competência para processar e julgar crimes cometidos por indivíduos na esfera do trabalho.

O Recurso Extraordinário 90.042/SP, julgado em 30 de agosto de 1979 e que teve como o Ministro Moreira Alves, estabeleceu como da Justiça Estadual a competência para julgar e processar crimes tipificados no art. 149 do CP, entendendo que “crimes contra organização do trabalho” não abrangeria o empregador, uma vez que o Código Penal já estabelece em seu Título IV quais crimes são estes (BRASIL, 1979).

Entretanto, com a Constituição de 1988 e sua grande proteção aos direitos e garantias individuais e coletivas, a competência de julgar e processar crimes tipificados no art. 149 do Código Penal passou a ser questionada, em especial pelo Ministério Público Federal, conforme pode ser observado no Recurso Extraordinário 398.041/PA, julgado em 30 de novembro de 2006, que teve como relator o Ministro Joaquim Barbosa (BRASIL, 2006).

---

<sup>13</sup> O jornalista Leonardo Sakamoto está respondendo a um processo criminal por difamação movido por uma empresa que teve seu nome divulgado na relação fornecida pelo Ministério do Trabalho.

O MPF recorreu, através de recurso extraordinário, do acórdão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região em que declarou incompetência absoluta da justiça federal com um entendimento semelhante ao adotado no RE 90.042/SP e, por conseguinte, anulando todo processo, inclusive a decisão do recebimento da denúncia pelo Juiz Federal que havia condenado o réu a quatro anos de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em regime aberto.

Em seu voto, o Ministro Relator, ao considerar a estrutura da Constituição de 1988 e seus princípios, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana, ressignificou o conceito de organização do trabalho, compreendendo que o homem é um dos elementos que englobam essa organização, de forma que, além da defesa aos direitos e deveres dos trabalhadores, seria da da Justiça Federal a competência de defender a figura do trabalhador.

A competência da da justiça federal em processar e julgar os crimes de redução à condição análoga à de escravo foi reafirmada pelo Supremo no julgamento do Recurso Extraordinário 459.510/MT, em que o Ministro Relator Cezar Peluso votou pela competência da Justiça Estadual, mas foi voto vencido, uma vez que a maioria do Tribunal votou pela manutenção da competência Federal da matéria, acompanhando o voto do Ministro Dias Toffoli (BRASIL, 2015).

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Apesar de apresentar-se como uma política de Estado e consolidar-se como tal ao longo dos anos desde 1995<sup>14</sup>, o combate ao trabalho escravo no Brasil ainda é frágil. O caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde v. Brasil*, *sub judice* pela Corte Interamericana de Direitos Humanos é um dos pontos que revelam essa fragilidade.

O Estado não avançou de maneira concreta no cumprimento das recomendações do relatório de admissibilidade e mérito da Comissão IDH para evitar ser julgado pela Corte mesmo com o prazo sendo prorrogado por dez vezes. Além disso, soma-se as tentativas de membros e grupos políticos do Congresso Nacional em descriminalizar o trabalho forçado e condições análogas à escravidão.

Entretanto, o julgamento do caso pela Corte pode mudar a direção do atual situação do Brasil no que diz respeito às políticas públicas de combate às formas contemporâneas de escravidão, uma vez que o Estado, sendo julgado e condenado no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, deve reparar os danos e cumprir com as determinações da Corte, que podem, inclusive, influenciar as políticas de Estado de um país.

---

<sup>14</sup> Ano em que o Estado Brasileiro reconheceu oficialmente a existência da escravidão contemporânea no Brasil.

Além disso, tal julgamento irá estabelecer não só os elementos caracterizadores da escravidão contemporânea, como também sua responsabilização internacional no âmbito do Sistema Interamericano, o que poderá influenciar a doutrina e jurisprudência dos países no que diz respeito às formas contemporâneas de escravidão.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. 1. ed. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2008. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrae/direitos-assegurados/pdfs/pnete-2>. Acessado em 30 de set. de 2016

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992a**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acessado em 27 de ago. de 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992b**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acessado em 27 de ago. de 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992c**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm). Acessado em 27 de ago. de 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 1.538, de 27 de junho de 1995**. Cria o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D1538.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1538.htm). Acessado em 27 de ago. de 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957**. Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nº 11, 12, 13, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 99, 100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D41721.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D41721.htm). Acessado em 27 de ago. de 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966a**. Promulga e Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Disponível em:

<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-58563-1-junho-1966-399220-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acessado em 27 de ago. de 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966b.** Promulga a Convenção nº 105 concernente à abolição do Trabalho forçado. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D58822.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58822.htm). Acessado em 27 de ago. de 2016.

\_\_\_\_\_. **Decretos sem número de 31 de julho de 2003.** Cria a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/dnn/2003/Dnn9943.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dnn/2003/Dnn9943.htm). Acessado em 27 de ago. de 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm). Acessado em 27 de ago. de 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.706, de 30 de julho de 2003.** Autoriza a União a conceder indenização a José Pereira Ferreira. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.706.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.706.htm). Acessado em 27 de ago. de 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 90.042/SP. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Tribunal Federal de Recursos. Relator: Ministro Moreira Alves. 30 de ago. 1979. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/698748/recurso-extraordinario-re-90042-sp>. Acessado em 25 de out. de 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 398.041/PA. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Sílvio Caetano de Almeida. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. 30 de nov. de 2006. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570361>. Acessado em 25 de out. de 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 459.510/MT. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Gilvan José Garaffa e outros. Relator: Ministro Cezar Peluso. Redator do Acórdão: Ministro Dias Toffoli. 29 de nov. de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10710211>. Acessado em 25 de out. de 2016.

CASALDÁLIGA, Pedro. **Uma Igreja da Amazônia em Conflito com o Latifúndio e a Marginalização Social**. São Félix do Araguaia, 10 out. 1971. Disponível em: <http://servicioskoinonia.org/Casaldaliga/cartas/1971CartaPastoral.pdf>. Acessado em 26 de set. de 2016.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório 95/03, Solução Amistosa de José Pereira e Brasil**. 24 de outubro de 2003. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>. Acessado em 8 de set. de 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **O Brasil na Revisão Periódica Universal das Nações Unidas: principais documentos do segundo ciclo**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2012. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0021/002185/218516m.pdf>. Acessado em 29 de set. de 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Trabalho Escravo**. Brasília: ONUBR, 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/position-paper-trabalho-escravo.pdf>. Acessado em 8 de set. de 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos** (Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969) Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acessado em 28 de ago. de 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo**. Brasília: OIT, 2010a. Disponível em: [http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/labour\\_inspection/pub/trabalho\\_escravo\\_in\\_specao\\_279.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/labour_inspection/pub/trabalho_escravo_in_specao_279.pdf). Acessado em 4 de set. de 2016.

\_\_\_\_\_. **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: OIT, 2010b. Disponível em: [http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced\\_labour/pub/combatedotecontemporaneo\\_307.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/combatedotecontemporaneo_307.pdf). Acessado em 4 de set. de 2016.

\_\_\_\_\_. **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI**. Brasília: OIT, 2006. Disponível em: [http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced\\_labour/pub/trabalho\\_escravo\\_no\\_brasil\\_do\\_%20seculo\\_%20xxi\\_315.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf). Acessado em 3 de set. de 2016.

PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. Manaus: Dizer o Direito, 2015.

PETERKE, Sven (coord.). **Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. rev. amp. atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2014.